



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/010

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.23.081018-6/010**

**COMARCA: BELO HORIZONTE**

**RECORRENTE(S): VALE S/A**  
**Advogado(a): Sergio Bermudes**

**RECORRIDO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Trata-se de recurso especial interposto pela Vale S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (CF), após julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão de relatoria do Desembargador Leite Praça, integrante da 19ª Câmara Cível, conforme a seguinte tese de julgamento:

“1. A suspensão de ações individuais durante o processamento de liquidação coletiva fundamenta-se na interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos, aplicando-se os Temas 60, 589 e 923 do STJ, independentemente dos requisitos específicos do art. 104 do CDC. 2. Excepcionalmente, devem ser excluídas da suspensão as ações individuais de abalo à saúde mental por já existir estrutura institucional implementada para sua resolução, com perícias médicas realizadas e mutirões de conciliação em andamento, sob pena de retrocesso processual e violação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo.” (Acórdão do Agravo de Instrumento, documento eletrônico de ordem 230, pág. 2)

A recorrente aponta ofensa ao disposto nos arts. 82, 97, 98, 100 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 4º a 8º, 17, 190, 485, V e VI, 489, §1º, V, 502, 505, 926, 927 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC); e 16 da Lei nº 7.347/1985, além de indicar a existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta que, embora opostos embargos de declaração, subsistem omissões no acórdão, incorrendo-se em negativa de prestação jurisdicional.

Afirma ser o Ministério Público Federal parte ilegítima para requerer a liquidação coletiva discutida nos autos, pois os próprios legitimados têm buscado seus direitos, tanto que existem milhares de demandas individuais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/010

Alega que os Temas nº 60, 589 e 923 da sistemática dos recursos repetitivos não foram adequadamente aplicados pela Turma Julgadora, considerando que os requisitos previstos no art. 104 do CDC não foram observados, notadamente o fato de as ações individuais terem sido ajuizadas após a ação coletiva e a ausência de risco de decisões conflitantes.

Defende que a manutenção do aresto viola a coisa julgada, uma vez que a questão dos danos individuais passíveis de individualização já foi definida em acordo judicial de reparação integral (AJRI).

Foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e com preparo regularmente efetivado.

Do exame minucioso dos autos, bem como das razões recursais, contudo, constata-se, com a devida vênia, que os demais pressupostos de admissibilidade não se encontram presentes, pelos motivos que se seguem.

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil referentes aos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam.

O fato de a decisão não ter acolhido a pretensão da parte recorrente não justifica a admissão do recurso por ofensa aos preceitos apontados.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de destino:

“[...] 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...]” (AgInt no AREsp nº 2.487.697/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJEN de 28/02/2025)

“[...] Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.” (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.537.042/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 28/02/2025)

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp nº 2.155.659/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19/12/2024).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/010

Em relação aos arts. 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985, apontados como ofendidos, o recurso não pode prosseguir, devido à ausência de prequestionamento.

Ao dirimir a controvérsia, a Turma Julgadora não o fez sob o enfoque de tais normas, nem sequer foi instada, por meio dos embargos de declaração, a se manifestar sobre o tema. Isso inviabiliza o seguimento do recurso, conforme os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegada ilegitimidade ativa, constou do acórdão dos embargos de declaração que:

“A questão da legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos já foi amplamente enfrentada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081018-6/002, cujo acórdão rejeitou expressamente a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela agravante. Posteriormente, a matéria foi novamente apreciada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra aquele acórdão (final 003), ocasião em que esta Câmara reafirmou o entendimento de que os legitimados do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor possuem legitimidade para promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho. Não se configura omissão quando a questão já foi decidida em julgamentos anteriores e o acórdão embargado mantém a mesma linha de fundamentação.

O julgador não está obrigado a repetir, em cada decisão subsequente, todos os fundamentos já expostos em acórdãos anteriores sobre a mesma matéria, especialmente quando não houve elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.” (Acórdão dos embargos de declaração, documento eletrônico de ordem 12, págs. 8-9 – g. n.)

Essa deliberação, suficiente para manter o julgado, não foi impugnada pela parte recorrente, que não demonstrou o suposto desacerto da fundamentação do acórdão. Tal circunstância atrai a aplicação do Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de suspensão das ações individuais, a solução da controvérsia alcançada pela Turma Julgadora encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/010

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria. [...]"

(REsp nº 2.062.872/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJEN de 11/3/2026)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não pode prosseguir, seja pela alegação de ofensa a texto de lei federal, seja por suposto dissídio pretoriano que, mesmo se caracterizado, estaria, a toda evidência, superado (cf. Enunciado nº 83 da Súmula da referida Corte).

No que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, anote-se que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois, "não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida" (AgInt no AREsp nº 1.999.689/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, **inadmite-se** o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. Intimem-se.

**Desembargador Marcos Lincoln dos Santos**  
**Primeiro Vice-Presidente**

LLwl